



LEI Nº 5.884, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 827/2025, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Município/SP – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. O ovo e seus derivados;
- V. Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



estabelecimento industrial produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ibatinga - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Ibatinga/SP.

Art. 7º O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 9º O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 10 O município de Ibatinga poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11. O poder executivo municipal publicará, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 99F0-E858-E5BB-3A84.



- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) O bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibitinga emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13 O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Ibitinga/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos, após aprovação do registro do produto (s) e aprovação de rotulagem (s).

Art. 14 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I. Advertência, quanto o infrator for primário e não se verificar circunstâncias agravantes na forma estabelecida em regulamento;

II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, sob os seguintes valores, em UFESP:

Natureza da Infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa Física		Microempreendedor Individual (MEI)		Microempresa (ME)		Empresa de Pequeno Porte (EPP)		Média Empresa		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFESP											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	3	6	3	6	10	27	16	38	40	75	38	94
Moderada	7	26	7	26	28	57	39	75	76	161	95	162
Grave	27	40	27	40	58	94	76	136	162	269	166	272
Gravíssima	41	94	41	94	95	136	137	216	270	400	285	366



III. Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV. Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça a saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º Para efeito de fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou o responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§6º As multas quando pagas dentro do prazo de até trinta dias terão desconto de trinta por cento.

Art. 15 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ibatinga - SIM deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20 A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21 No Município de Ibatinga/SP, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ibatinga – SIM, está isenta de adimplir Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão cobradas somente no caso de estabelecimento abatedouro frigorífico, que requer a presença de fiscalização permanente por médico veterinário oficial do Serviço de Inspeção Municipal, conforme regulamentação.

Art. 22 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de multas, eventualmente impostas, ficarão vinculados ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

§2º Caso o município de Ibatinga/SP estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibatinga, conforme previsto no art. 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 23 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Ibitinga de acordo com o objeto da despesa.

Art. 25 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei Complementar serão resolvidas pela coordenação do SIM.

Art. 26 o Serviço de Inspeção Municipal de Ibitinga/SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 27 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se a Lei Complementar nº 178, de 19 de dezembro de 2018, a Lei Municipal nº 1.944, de 23 de novembro de 1993, os artigos 16 e 17 da Lei Municipal nº 1.949, de 07 de dezembro, e o Decreto nº 5.243, de 26 de julho de 2021.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 19 de dezembro de 2025.

ALINE COSTA VIZOTTO
Diretora de Atos Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 99F0-E858-E5BB-3A84.



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 99F0-E858-E5BB-3A84.